



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.727392/2016-94
ACÓRDÃO	2201-012.124 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LADEMIR MARCANTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), consubstanciada no Acórdão nº 12-109.287 (fls. 390/417), o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, por meio do Auto de Infração de fls. 193/201, no valor total de R\$ 3.488.410,81, inclusos multa de ofício de 112,5% e juros de mora calculados até 02/2017, em virtude da infração: Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Segundo a Fiscalização, após o exame dos extratos bancários do Contribuinte, não restou comprovada a origem dos depósitos bancários, uma vez que, embora intimado e reintimado por várias vezes, o fiscalizado não apresentou nenhuma resposta.

Informa, ainda, a autoridade fiscal que a esposa do fiscalizado também fora intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, em virtude da existência de contas conjuntas, porém, se manteve inerte.

Como a apresentação da declaração de ajuste anual fora feita em conjunto, foi tributada a totalidade dos depósitos no fiscalizado, ficando sua esposa (cotitular) como responsável solidária pelo crédito tributário.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. Não houve infração à legislação tributária;
2. Há vício formal na instituição da obrigação acessória;
3. Inexiste infração por não haver omissão de informações e ou rendimentos;
4. Não deve prosperar a alegação da autoridade tributária autuante de que houve movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, pois na declaração de ajuste sua movimentação financeira e bancária foi totalmente declarada, sem nenhum tipo de omissão de rendimentos;

5. Seu procurador, desde o início do procedimento fiscal, compareceu anexando toda a documentação solicitada, bem como identificou os endereços para correspondência, tanto do contribuinte como o seu;
6. Mesmo se tivesse mudado de residência, seu endereço junto aos cadastros da Receita Federal é atualizado mediante processamento de declaração do ano posterior;
7. Não pode a fiscalização simplesmente proceder e concluir uma fiscalização, alegando que tentou contato via e-mail ou telefone, porque nunca recebeu nenhum tipo de ligação, telefonema, mensagem, ou e-mail com identificação da Receita Federal do Brasil;
8. Possui código de acesso junto ao E-CAC e nunca recebeu qualquer mensagem em sua caixa postal eletrônica;
9. A alegação de que restou apenas a notificação via edital em outra jurisdição fica mais frágil, uma vez que é produtor rural, residente em cidade diversa do que havia declarado, como alegado pela autoridade tributária autoridade tributária atuante, não sendo possível sua ciência ou conhecimento;
10. A origem de todos os depósitos está comprovada pelos extratos enviados e analisados, arquivos eletrônicos das instituições bancárias, enfim, toda a movimentação financeira está devidamente comprovada;
11. Todas as receitas e créditos estão devidamente declarados na atividade rural, no montante de receitas de R\$ 3.085.747,13, bem como todos os créditos oriundos dos custeios e financiamentos agropecuários, que igualmente, a contrapartida está lançada em dívidas e ônus da atividade rural;
12. Não pode aceitar um lançamento arbitrário, sem que a autoridade tributária atuante analise efetivamente a real condição do contribuinte; muito menos desconsidera qualquer informação clara de que não houve qualquer omissão;
13. O valor constatado como base de cálculo para a tributação é o resultado tributável da atividade rural, “ou seja, as receitas compostas pelos lançamentos de todos os créditos bancários subtraído as despesas, custeios e investimentos, créditos bancários estes que ora impugnamos por estar havendo sua bitributação, sem considerar a real situação da declaração, mediante levantamento equivocado”;
14. O valor do crédito tributário inviabiliza a continuidade de suas atividades, ultrapassando o valor dos seus bens;
15. Para comprovação de seus argumentos, da origem dos créditos bancários, anexa espelhos de todas as transações bancárias, detalhadas em planilha com histórico, fornecidos pelas instituições bancárias;

16. Nestes documentos, fica clara e nítida a origem de todos os créditos bancários, bem como as transações efetuadas, sendo transferências de valores em contas de sua titularidade, receitas de vendas de produtos e liberação de empréstimos e financiamentos.
17. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da penalidade; - em respeito ao Princípio da Legalidade, apenas as situações descritas em lei são tributáveis, ou seja, nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem a edição de lei, emanada sob a forma escrita, de autoridade competente, surgida após tramitar em processos previamente traçados pelo Direito;
18. É reproduzido o art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN);
19. A matéria não contida no citado artigo refere-se a deveres instrumentais, que podem ser disciplinados por meio de decretos e normas complementares administrativas, sempre vinculados à lei;
20. Em matéria de penalidades, conforme disposto o inciso V do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos e no presente caso, conforme se observa no Auto de Infração, a penalidade aplicada está prevista na Lei 5.530/89, art. 78, VIII, 'c', com nova redação dada pela Lei nº 6.715/05;
21. Assim, não resta dúvidas da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que fora instituída por meio de ato infralegal.
22. São reproduzidas ementas de julgamentos judiciais sobre o tema;
23. Requer-se a anulação do auto de infração, assim como da penalidade aplicada;
24. Se o entendimento for no sentido da manutenção do lançamento, que sejam invocados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e minorada a penalidade.

O responsável solidário pelo crédito tributário foi cientificado do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, Relatórios Fiscais e Auto de Infração, via Edital (fl. 227), em função do insucesso na entrega pela via postal (fls. 231/233), porém não se manifestou.

Foi solicitada uma diligência pela DRJ para que a unidade de origem anexasse os extratos bancários do interessado relativos ao Banco da Amazônia, Agência 0093, Conta nº 008324-5, do ano-calendário 2012, os quais embasaram a autuação.

Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 357/372.

Cientificado do resultado da diligência, o Contribuinte apresentou a petição de fl. 380, no qual ratifica o pedido de extinção do Auto de Infração, anexando o relatório de fl. 381,

com descrição dos créditos em conta corrente e comprovantes de transferências interbancárias (fls.382/386).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

INTIMAÇÃO.

A escolha da forma da intimação, pessoal ou via postal, é direito potestativo da autoridade lançadora, não existindo ordem de preferência.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

O domicílio tributário eleito pelo contribuinte é aquele por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não restando comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO.

A Lei nº 9.430/1996 dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras (excetuando-se transferências de contas de mesma titularidade, estornos, resgates, recursos advindos de financiamentos) cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários prevê que os créditos sejam analisados individualmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL.

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas. O fato de o contribuinte ter auferido no Ano-calendário rendimentos, preponderantemente, desta atividade não permite concluir que os depósitos existentes em sua conta referem-se a esta mesma atividade.

MULTA MAJORADA.

Aplica-se a multa majorada de 112,5% nos casos em que o contribuinte não atenda, no prazo legal estipulado, a intimação fiscal que lhe foi encaminhada.

APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Haja vista o caráter vinculado da atividade fiscal, considerações acerca da gradação da penalidade não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez tal penalidade está definida objetivamente na lei, não se podendo, no âmbito administrativo, reduzir ou alterar o percentual legalmente previsto, por meio de critérios subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS.

Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância excluiu da tributação o total de R\$ 1.783.679,59, conforme abaixo:

Transferências de contas da mesma titularidade:	R\$ 1.152.222,01
Estornos:	R\$ 15.396,83
Resgate:	R\$ 60.160,31
Financiamento:	R\$ 555.900,44

Cientificado dessa decisão em 13/09/2019, por via postal (A.R. de fl. 427), o Contribuinte apresentou, em 11/10/2019, o Recurso Voluntário de fls. 431/433 e anexos (fls. 434/453), no qual alega o seguinte, em resumo:

1. Foram apresentados documentos que comprovam todas as movimentações financeiras, origens dos recursos e depósitos, e os próprios rendimentos da atividade rural.
2. Os próprios extratos bancários demonstram que os recursos são provenientes de liberação de créditos e empréstimos bancários, e os demais oriundos de receitas da atividade rural.
3. Em anexo, os extratos de demonstração das operações bancárias que foram destacadas no julgamento do auto de infração.
4. O Auditor não levou em conta a movimentação da atividade rural (R\$ 3.085.747,13).
5. Há repetições de créditos ou débitos em razão da particularidade da atividade, como, por exemplo, a liberação de crédito em conta de custeio agrícola, o lançamento a débito de pagamento de fornecedores referente a aquisição de insumos e logo em seguida crédito bancário de devolução de compras em razão de desacordo comercial, no valor de R\$ 147.674,00, devidamente elencado pelo julgador.

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o Auto de Infração.

A responsável solidária, Rosemary Zuffo Marcante, foi cientificada da decisão em 24/10/2019, por edital (fl. 428), tendo em vista que foi improfícua a tentativa de intimação por via postal (fl. 426), mas não apresentou recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já

oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do

contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Aduz o Recorrente que foram apresentados documentos que comprovam todas as movimentações financeiras, origens dos recursos e depósitos, e os próprios rendimentos da atividade rural.

Sustenta que os próprios extratos bancários demonstram que os recursos são provenientes de liberação de créditos e empréstimos bancários, e os demais são oriundos de receitas da atividade rural.

Afirma que o Auditor não levou em conta a movimentação da atividade rural (R\$ 3.085.747,13).

Alega que há repetições de créditos ou débitos em razão da particularidade da atividade, como, por exemplo, a liberação de crédito em conta de custeio agrícola, o lançamento a débito de pagamento de fornecedores referente a aquisição de insumos e logo em seguida crédito bancário de devolução de compras em razão de desacordo comercial, no valor de R\$ 147.674,00, devidamente elencado pelo julgador.

Não tem razão o Recorrente.

Como exposto, a legislação é clara no sentido da necessidade de se comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários. No entanto, o Contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório.

A decisão de primeira instância já excluiu da tributação as transferências de mesma titularidade, os estornos, os resgates de aplicações financeiras e os financiamentos, não tendo o

Recorrente demonstrado, em seu Recurso Voluntário, quais os lançamentos em que discorda da sua manutenção na autuação. Cita apenas o valor de R\$ 147.674,00, o qual a decisão recorrida assim justificou, de modo correto, no meu entendimento:

Da mesma forma, o crédito na conta do Banco Bradesco, de 19/10/2012, no valor de R\$ 147.674,00, arrolado no lançamento à fl. 196, para o qual o interessado afirmou tratar-se de “depósito de valor de crédito de financiamento ABC Investimento (fl. 288); o histórico da transação bancária: “TED T ELET DISP 9710519 Remet Canaã Com Agro Ltda” (fl. 122) e o documento de fl. 303, não permitem concluir que a origem do crédito decorre do financiamento.

Sobre a tentativa de comprovar as origens dos depósitos bancários com base na atividade rural, não há como acolher.

A utilização da tributação favorecida da atividade rural representaria a aceitação generalizada como justificativa para a origem dos depósitos bancários, em afronta à sistemática de comprovação instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Cabe ressaltar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM E CAUSA DA OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E BANCÁRIA ATÍPICA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PELA PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS NÃO VINCULADOS COM A ATIVIDADE RURAL.

O exercício de atividade rural pelo contribuinte, para rendimentos declarados e regularizados, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que havendo movimentação bancária e financeira atípica, em suas contas, que exteriorizam rendimentos omitidos, os depósitos bancários de origem e causa não comprovadas se relacionem com a referida atividade.

É imprescindível comprovar, de forma individualizada, com correspondência de valores e datas, que cada depósito se vincula a citada atividade, para fins de possibilitar a quantificação da base de cálculo dos rendimentos não declarados com vinculação a atividade rural e, assim, tornar possível aplicar a hipótese do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, conjugada com o §2º do art. 42 da Lei nº 9.430 (“arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base” – norma de tributação específica), caso o sujeito passivo tenha optado para que, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, seja limitado a 20% da receita bruta.

No procedimento de aplicação da norma do art. 42 da Lei nº 9.430, por depósitos bancários de origem e causa da operação não comprovada, decorrente de verificações fiscais por movimentação bancária e financeira atípica, destoantes dos rendimentos declarados pelo contribuinte, cabe ao sujeito passivo, por força da presunção legal, o ônus da prova da origem de cada depósito, assim como a justificativa da causa da operação, o que deve ser feito de forma individualizada, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito com essa atividade. O exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem e causa de cada depósito, não podendo ser aplicado percentual destinado à atividade rural sem a comprovação de vinculação de cada depósito a essa atividade.

(Acórdão nº 9202-011.508, de 19/09/2024, Rel. Leonam Rocha de Medeiros)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

(Acórdão nº 2401-012.078, de 06/11/2024, Rel. Matheus Soares Leite)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

(Acórdão nº 2201-010.630, de 11/05/2023, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte não mais se manifestou sobre a aplicação da multa de ofício agravada (112,5%). Portanto, trata-se de matéria preclusa, não fazendo parte do presente litígio.

Desse modo, ante as razões expostas, deve ser mantida a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa